



# CARTILHA DE GESTÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

DIRETORIA DE APOIO À GESTÃO MUNICIPAL  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e  
Desenvolvimento Sustentável - SEMAD

## **Governador do Estado de Minas Gerais**

Romeu Zema Neto

## **Vice-Governador**

Paulo Eduardo Rocha Brant

## **Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

Marília Carvalho de Melo

## **Subsecretário de Regularização Ambiental**

Anderson Silva de Aguilar

## **Superintendente de Apoio à Regularização Ambiental**

Fernando Baliani da Silva

## **Diretora de Apoio à Gestão Municipal**

Geovana Santos

## **Equipe Técnica**

Ana Paula Aleixo Alves

Geovana Santos

Leonardo Fantini de Almeida

Maria Aparecida Marcelino Lema

Sônia Maria Farace Braga Chaves

Minas Gerais. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Cartilha de Gestão Ambiental Municipal, Belo Horizonte, Secretaria de Estado de Meio Ambiente, 2020, 2ª ed.

Palavras Chave: 1. Licenciamento ambiental. 2. Fiscalização. 3. Controle ambiental.

# INTRODUÇÃO

**Esta cartilha traz um conjunto de orientações para apoiar os gestores e técnicos municipais no processo de municipalização da regularização ambiental.**

A SEMAD, por meio da Diretoria de Apoio à Gestão Ambiental - DAGEM, trabalha para fomentar a municipalização da gestão ambiental, promovendo um processo de regularização ambiental harmônico (em relação aos demais entes do Sistema de Meio Ambiente), descentralizado, democrático e eficiente. Esse material foi estruturado pela DAGEM com o propósito de esclarecer os principais pontos de dúvidas dos municípios, identificados pela equipe, ao longo do processo de municipalização. Para entender melhor como funciona esse processo, apresentaremos um breve esclarecimento a frente, mas não deixe de fazer também, na próxima oportunidade, o nosso Curso Introdutório EAD sobre a Descentralização do Licenciamento Ambiental. A DAGEM presta ainda apoio contínuo para os municípios, nessa temática, por meio do email [dagem@meioambiente.mg.gov.br](mailto:dagem@meioambiente.mg.gov.br).

# INTRODUÇÃO

Conheça outros produtos da DAGEM para apoio aos municípios!

## Curso Introdutório EAD

Disponível no Portal Trilhas do Saber, apresenta orientações sobre a municipalização e esclarece sobre as competências e atribuições dos Municípios. Fique atento às próximas turmas!

## Legislação e Documentação

Legislação estadual e documentação relevantes para o processo de municipalização das atividades de licenciamento, controle e fiscalização ambiental aos Municípios.

## SIMMA

Apresenta os Municípios aptos a exercer a competência para o licenciamento, controle e fiscalização ambiental e suas respectivas informações.

## Convênios de Cooperação

Os convênios formalizam a delegação da competência para exercer as atividades de atribuição do Estado aos municípios, nos termos do artigo nº 28 da Lei 21.972, de 2016, e do Decreto 46.937, de 2016.

**Contato DAGEM:** [dagem@meioambiente.mg.gov.br](mailto:dagem@meioambiente.mg.gov.br)

# LEGISLAÇÃO APLICADA

Para facilitar o entendimento, seguem as principais normas que regem ou podem auxiliar a municipalização da regularização ambiental e que devem estar sempre em vista do gestor ou técnico municipal.

- Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro 2011.
- Deliberação Normativa Copam nº 213, de 22 de fevereiro de 2017.
- Deliberação Normativa Copam nº 219, de 2 de fevereiro de 2018.
- Deliberação Normativa Copam nº 241, de 29 de janeiro de 2021.
- Lei nº 21.972, de 21 de janeiro 2016.
- Decreto nº 46.937, de 21 de janeiro de 2016.
- Resolução Semad nº 2.531, de 15 de setembro de 2017.
- Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.
- Deliberação Normativa Copam nº 217, de 6 de dezembro de 2017.
- Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.
- Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018.

# PARA INICIAR O PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO

Para iniciar o processo de exercício da competência originária, conforme a DN COPAM nº 213/2017, os municípios deverão:

- Possuir órgão ambiental capacitado (não necessariamente uma secretaria exclusiva para a matéria), com técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com as demandas municipais;
- Possuir Conselho Municipal de Meio Ambiente, deliberativo e com paridade entre governo e sociedade civil, com mecanismos de transparência a suas ações e regimento interno constituído - contendo a previsão de suas atribuições, de reuniões ordinárias e de mecanismos de eleição dos membros.
- Encaminhar manifestação à Semad por meio de ofício, via email, assinado pelo(a) prefeito(a) municipal;
- Preencher e enviar à Semad o formulário [disponível](#) no site da Semad contendo as informações básicas da estrutura ambiental municipal e as atividades que serão licenciadas. Os anexos também devem ser assinados pelo(a) prefeito(a) municipal.

# PARA INICIAR O PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO

Os municípios podem recorrer ao consórcio público para alcançarem a capacidade técnica e jurídica para análise dos processos de licenciamento ambiental. Para tal, é imprescindível que os municípios cumpram os requisitos apresentados na página anterior e que sejam também encaminhados à Semad:

- Manifestação do(s) Município(s), assinada junto ao Consórcio, por meio de ofício via email (substitui o ofício citado na página anterior);
- Apresentar a lei municipal de ratificação do protocolo de intenções e estatuto social do Consórcio.

# PARA INICIAR O PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO

Caso o Município conte com apenas com parte dos requisitos previstos em sua estrutura de gestão ambiental, este não pode iniciar o exercício de suas atribuições originárias, bem como é necessário se manifestar junto à Semad:

Para iniciar o exercício de sua atribuição originária, o Município deverá se estruturar para atender aos requisitos dispostos na legislação. Tendo o município a estrutura necessária para dar início a suas atribuições, este deverá se manifestar junto ao Estado, por meio de encaminhamento do Formulário referente à competência originária e do Ofício de adesão. Tais documentos podem ser encontrados no seção de legislação e documentação da [página](#) de regularização ambiental municipal da Semad e devem ser encaminhados exclusivamente por email para o endereço da Dagem – [dagem@meioambiente.mg.gov.br](mailto:dagem@meioambiente.mg.gov.br). O Sistema Municipal de Meio Ambiente de Minas Gerais – SIMMA é o portal oficial no Estado para consulta às informações referentes aos municípios que realizam o licenciamento ambiental, podendo ser consultado [aqui](#). Apenas considera-se como aptos a realizar o licenciamento ambiental em Minas Gerais aqueles municípios constantes no SIMMA.

# RESPONSABILIDADES DO MUNICÍPIO

No exercício da competência originária, alguns deveres são conferidos aos municípios, conforme disposto na DN COPAM nº 213/2017. Assim, é responsabilidade dos municípios:

- Cumprir os procedimentos gerais de licenciamento ambiental do Estado, em especial, os relativos a modalidades de licenciamento, tipos de estudos exigíveis, consulta pública, custos e isenções aplicáveis;
- Respeitar as normas editadas para proteção de biomas especialmente protegidos que obedeçam a regime jurídico específico para corte, supressão e exploração de vegetação;
- Respeitar a competência da União e do Estado para cadastrar e outorgar o direito de uso dos recursos hídricos;
- Respeitar as normas relativas ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, conforme previsões da Lei nº 9.985/2000, inclusive quanto à incidência da compensação ambiental, em consonância com as diretrizes e normas estaduais;

# RESPONSABILIDADES DO MUNICÍPIO

- Dotar o órgão ambiental com equipamentos e os meios necessários para o exercício de suas funções.
- Organizar e manter um Sistema Municipal de Informação sobre o Meio Ambiente, acessível à população, respeitada a legislação vigente, em especial referente ao licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental - é fundamental que os municípios apresentem esse mecanismo de transparência, ainda que atuem, no que tange à equipe técnica, em Consórcio.
- Facultar a manifestação dos demais entes da federação e dos demais órgãos e entidades intervenientes, no prazo do processo administrativo;
- Garantir duplo grau administrativo às decisões relativas a licenciamento e fiscalização ambiental;
- Respeitar as normas relativas à gestão florestal, nos termos da legislação concorrente.

# RESPONSABILIDADES DO MUNICÍPIO

A DN Copam nº 213, de 2017 sofreu algumas alterações em seu anexo, em virtude da publicação da DN Copam nº 241, de 2021, decorrente das alterações promovidas na DN Copam nº 217, de 2017. As alterações no anexo da DN Copam nº 213, de 2017 são:

- Alteração na Listagem B – atividades industriais / indústria metalúrgica e outras: atividade B-09-05-9 passou de classe 4 para 2 e teve o potencial poluidor alterado.
- Alteração na Listagem C – atividades industriais / indústria química e outras: atividade C-09-03-2 teve sua redação modificada.
- Alteração na Listagem D – atividades industriais / indústria alimentícia: atividade D-01-13-9 alterou apenas a redação/inclui a moagem de grãos.
- Exclusão do código na Listagem F – gerenciamento de resíduos e serviços: código F-01-01-5 excluído.
- Alteração na Listagem F – gerenciamento de resíduos e serviços: atividade F-06-02-5 passou de classe 4 para 2 e teve sua redação e seu o potencial poluidor alterados.

# RESPONSABILIDADES DO MUNICÍPIO

**Atenção!** As mudanças advindas da publicação da DN Copam nº 241, de 2021, e DN Copam nº 240, de 2021, já estão sendo aplicadas de forma imediata em âmbito estadual, contemplando os processos pendentes de decisão, bem como os novos processos formalizados a partir do dia 30/01/2021, tendo em vista o fato de não haver sido estipulado período de *vacatio legis* ou regras de transição.

# RESPONSABILIDADES DO MUNICÍPIO

Na DN Copam nº 213 de 2017 existem algumas atividades cujo potencial poluidor é P (pequeno) e, por isso, independentemente do porte, essas atividades serão enquadradas em classe 1. Contudo, para as atividades listadas a seguir, compete ao Município somente o licenciamento dos portes P (pequeno) e M (médio):

- **A-04-01-4** Extração de água mineral ou potável de mesa;
- **B-04-07-3** Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não-ferrosos, inclusive fios, cabos e condutores elétricos, sem fusão, em todas as suas modalidades;
- **B-10-01-3** Fabricação de madeira laminada ou chapas de madeira aglomerada, prensada ou compensada, revestida ou não revestida;
- **D-01-13-9** Formulação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais.

No caso desses empreendimentos se enquadrarem em porte G (grande), a competência para o licenciamento ambiental será do Estado, ainda que a classe resultante seja 1.

# PARA AMPLIAR A ATRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO

Por meio de celebração de convênio de cooperação técnica e administrativa com o Estado, nos termos do artigo nº 28 da Lei 21.972 de 2016 e do Decreto 46.937 de 2016, o Município pode exercer as atividades de competência estadual. Para tal o Município deve possuir:

- Órgão técnico-administrativo na estrutura do Poder Executivo Municipal, com atribuições específicas ou compartilhadas na área de meio ambiente;
- Equipe técnica formada por servidores próprios ou compartilhados por instrumentos de cooperação, nos termos da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e adequada às atividades ou empreendimentos a serem licenciados no âmbito municipal;
- Possuir conselho de meio ambiente com representação da sociedade civil organizada paritária à do Poder Público, eleita autonomamente, em processo coordenado pelo município, com as mesmas restrições que os conselheiros do COPAM, na forma estabelecida pelos arts. 22, 23 e 24 do Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

# PARA AMPLIAR A ATRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO

- Política municipal de meio ambiente prevista em lei orgânica e/ou legislação específica;
- Sistema de fiscalização ambiental legalmente estabelecido, que preveja sanções e/ou multas para o descumprimento de obrigações de natureza ambiental;
- Sistema de licenciamento ambiental caracterizado por: a) análise técnica, no que couber, pelo órgão técnico-administrativo; b) deliberação, no que couber, pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Para os municípios que celebram convênio junto ao Estado, é necessário encaminhar anualmente o relatório dos processos de licenciamento, controle e fiscalização a serem auditados, conforme estabelecido na Resolução Semad nº 2.531/2017.

# PARA AMPLIAR A ATRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO

O Município interessado em firmar convênio junto ao Estado para receber a delegação das competências estaduais de licenciamento, controle e fiscalização ambiental deve encaminhar ofício à Semad assinado pelo Prefeito Municipal, manifestando interesse na celebração de convênio, bem como providenciar a documentação comprobatória dos requisitos previstos no Decreto Estadual n.º 46.937/2016 e no artigo n.º 28 da Lei 21.972 de 2016. O ofício de manifestação deve indicar a classe que o município pretende assumir a competência para o licenciamento, controle e fiscalização ambiental. Para orientar o encaminhamento da documentação pertinente, a Dagem conta com um checklist, que deverá ser solicitado pelo Município. Tanto o ofício, quanto a documentação pertinente e o checklist preenchido, devem ser encaminhados por email para o endereço [dagem@meioambiente.mg.gov.br](mailto:dagem@meioambiente.mg.gov.br).

O município que requerer a celebração de convênio deve assumir, obrigatoriamente, o exercício pleno da competência originária, nos termos da DN Copam nº 213/2017.

# SEI

O Sistema Eletrônico de Informações (SEI) é um sistema de gestão de processos e documentos eletrônicos, que permite a formalização, o acompanhamento e a inserção de documentos processuais de forma eletrônica, sem a necessidade de deslocamento até as unidades físicas prestadoras de serviço. O SEI é hoje a ferramenta oficial do Governo do Estado para a tramitação de documentos, eliminando a necessidade de impressão de papéis e de suporte físico para tramitação processual.

Além de contar com o email [dagem@meioambiente.mg.gov.br](mailto:dagem@meioambiente.mg.gov.br) para encaminhamento das solicitações e manifestações, os municípios podem também encaminhá-las via SEI. Os processos de formalização da municipalização são também analisados e assinados pelo Sistema.

[Clique aqui](#) para ter acesso ao Sistema.

[Clique aqui](#) para acessar o Manual Básico de Usuários do SEI.

# CONSÓRCIOS

Na atuação dos Consórcios, é importante que alguns pontos sejam observados, de modo a garantir a boa atuação dessas instituições no âmbito da regularização ambiental:

- Decretos, Resoluções e Portarias atinentes aos procedimentos de licenciamento, controle e fiscalização devem ser emitidos pelo poder público municipal;
- No caso de licenciamento ambiental de empreendimentos cuja gestão é atribuição dos Consórcios, aplica-se o mesmo entendimento que no caso municipal, instaurando-se a competência supletiva estadual de modo a resguardar a impessoalidade/eficiência do processo;
- Nas atividades de fiscalização, a realização dos procedimentos e lavratura dos autos é de responsabilidade do poder público municipal;
- A deliberação das licenças, conforme legislação municipal, é atribuição do Órgão Técnico Municipal de Meio Ambiente ou do Codema;
- É fundamental que o Consórcio e os Municípios possuam mecanismos de publicidade e transparência às ações exercidas no âmbito da gestão ambiental.

# SISTEMA DE LICENCIAMENTO

A modernização da regularização ambiental, com a adoção de ferramentas eletrônicas e digitais, é um caminho que vem sendo trilhado pelo Governo de Minas. A DN Copam 213/2017, quando dispõe que o Município deverá organizar e manter um Sistema Municipal de Informação sobre o Meio Ambiente, acessível à população, também intenciona essa transformação nos serviços públicos. Alguns benefícios desse processo:

- Caracterização online do empreendimento para o empreendedor;
- Envio da documentação necessária e interações entre o órgão ambiental e o demandante via sistema, com a redução da utilização de papel e dos custos de armazenamento;
- Redução de gastos para os cofres públicos;
- Redução do tempo de análise dos processos,
- Acompanhamento das etapas do processo pelo solicitante de forma acessível e simplificada;
- Maior transparência na disponibilização das informações dos processo a toda a sociedade;
- Gestão da informação mais eficiente, segura e confiável.

# SISTEMA DE LICENCIAMENTO

No Estado, o Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA foi lançado ao final de 2019 e tem culminado em todos esses benefícios, simplificando a relação com o cidadão e promovendo maior eficiência na gestão ambiental. É importante que os municípios se inspirem nessa iniciativa e a Semad está a disposição para esclarecer melhor como foi o processo de implantação do sistema no Estado, de modo a orientar a modernização dos processos no Município.

Conheça mais sobre o SLA [aqui](#).

Acesse o sistema [aqui](#).

**Atenção:** os processos de licenciamento ambiental municipais ainda não integram este sistema, que é de uso exclusivo para os atos administrativos emitidos pelo Estado.

# SISTEMA DE LICENCIAMENTO

**Oportunidade:** o Estado está disponibilizando aos municípios que já realizam o licenciamento ambiental o código fonte do Sistema Requerimento de Licenciamento Ambiental – SRL, o qual é uma plataforma destinada a fornecer o primeiro passo para a regularização ambiental de empreendimentos e atividades, de forma online, com mais comodidade e eficiência aos empreendedores.

Os municípios que receberem o material, que deverá ser de uso exclusivo de cada Município contemplado, poderão adaptá-lo e evoluí-lo, no que couber, a partir das diretrizes locais e do suporte técnico da equipe municipal. Junto ao Código Fonte, será encaminhado também o novo Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE), modelo atualizado a partir das informações hoje solicitadas no SLA, bem como a partir das alterações implementadas pela DN Copam 241, de 2021. Tanto o código fonte, quanto o FCE, seguirão com um manual para apoiar a equipe municipal na utilização das ferramentas.

Para solicitar o código fonte e o envio do FCE atualizado, os municípios que já realizam o licenciamento deverão se manifestar junto à Semad, direcionando a resposta ao email da Dagem - [dagem@meioambiente.mg.gov.br](mailto:dagem@meioambiente.mg.gov.br) – , informando o interesse em receber o material e o e-mail do(a) Prefeito(a) Municipal válido cadastrado no Sei

# CODEMA

O Conselho de Meio Ambiente deve possuir caráter deliberativo, com paridade entre governo e sociedade civil, com regimento interno constituído, com definição de suas atribuições, previsão de reuniões ordinárias e mecanismos de eleição de componentes, além de livre acesso à informação sobre suas atividades.

É importante frisar que o Codema deve ser paritário, possuindo o mesmo número de representantes de entidades públicas e da sociedade civil. Para os membros da sociedade civil o Codema, ainda, deve prever mecanismos de eleições autônomas.

Outro ponto importante é que é vedado ao servidor da Secretaria de Meio Ambiente (ou órgão técnico que compreenda a pasta), a participação como representante no Codema, salvo por designação para Presidência.

# CODEMA

É fundamental que o CODEMA estabeleça expressamente as situações de suspeição e impedimento de seus membros, tais como:

I – tenha interesse direto ou indireto na matéria; II – tenha participado ou venha a participar no procedimento como perito, testemunha ou representante, ou cujo cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau esteja em uma dessas situações; III – esteja em litígio judicial ou administrativo com o interessado, seu cônjuge ou companheiro; IV – esteja proibido por lei de fazê-lo.

Ainda, no exercício das funções de conselheiro do CODEMA, é vedado a pessoas que prestem serviços ou participem, direta ou indiretamente, da administração ou da equipe técnica de empresas que tenham como objeto o desenvolvimento de estudos que subsidiem processos de licenciamento ou fiscalização ambiental.

# CODEMA

Para os municípios que possuem convênio de cooperação para delegação de competências junto ao Estado, é necessário que os membros dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente apresentem (além das questões citadas na página anterior) as mesmas restrições dos membros do Copam.

Nos termos do Art. 23 do Decreto 46.953/2016:

§ 7º – Ao conselheiro impedido, é vedado atuar no processo administrativo, o que inclui discutir, deliberar ou manifestar-se em plenário sobre a matéria objeto do impedimento.

§ 8º – Aos membros do Copam e a seus representantes, é vedado apresentar recurso administrativo contra decisão contrária ao seu voto.

Art. 24 – Ao servidor da Semad e de suas entidades vinculadas, é vedada a participação como representante no Copam, salvo por designação para Presidência ou suplência em uma das unidades.

# LICENCIAMENTO EM MG

Os procedimentos de licenciamento ambiental no Estado estão definidos no Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, bem como na DN Copam nº 217, de 2017.

Abaixo, seguem os tipos de Licença Ambiental:

**Licença Prévia (LP):** atesta a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento quanto à sua concepção e localização, com o estabelecimento de requisitos básicos e condicionantes ambientais necessários à fase subsequente (de instalação).

**Licença de Instalação (LI):** autoriza a instalação da atividade ou do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle e demais condicionantes.

**Licença de Operação (LO):** autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta da Licença Prévia e Licença de Instalação, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação e, quando necessário, para a desativação.

# LICENCIAMENTO EM MG

As modalidades de licenciamento ambiental foram estabelecidas pela Lei Estadual 21.972, de 2016, são elas:

**I - Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT:** as etapas de viabilidade ambiental, instalação e operação da atividade ou do empreendimento serão analisadas em fases sucessivas e, se aprovadas, serão expedidas as licenças Prévia - LP, de Instalação - LI e de Operação - LO,

**II - Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC:** serão analisadas as mesmas etapas definidas no Licenciamento Ambiental Trifásico, sendo as licenças expedidas concomitantemente.

- LAC 1 – As três licenças são expedidas em uma única fase;
- LAC 2 – Expedida em duas fases, podendo ser:
  - a) LP e LI concomitantes, sendo a LO expedida posteriormente;
  - b) LI e LO concomitantes, sendo a LP expedida previamente;

**III - Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS:** será realizado em uma única fase, por meio de cadastro ou da apresentação do Relatório Ambiental Simplificado pelo empreendedor, resultando na concessão de uma Licença Ambiental Simplificada – LAS.

# LICENCIAMENTO EM MG

O Licenciamento Ambiental Simplificado pode ser realizado por meio de cadastro ou por meio da apresentação do Relatório Ambiental Simplificado pelo empreendedor:

**LAS Cadastro:** na modalidade de LAS Cadastro, o licenciamento ambiental é realizado por meio de uma única etapa, mediante o cadastro de informações relativas à atividade ou ao empreendimento junto ao órgão ambiental competente.

**LAS RAS:** na modalidade de LAS RAS, o licenciamento ambiental é realizado por meio de procedimento administrativo único instruído com Relatório Ambiental Simplificado, o qual contém, em termos gerais, a descrição da atividade ou do empreendimento, bem como das medidas de controle ambiental implementadas.

# LICENCIAMENTO EM MG

A definição da modalidade de licenciamento depende inicialmente do enquadramento dos empreendimentos e atividades em classes, que podem variar de 1 a 6, o que se dá com a conjugação do porte com o potencial poluidor/degradador do meio ambiente, conforme a tabela abaixo.

DN 217/2017		Potencial poluidor/degradador geral da atividade		
		P	M	G
Porte do Empreendimento	P	1	2	4
	M	1	3	5
	G	1	4	6

O porte e potencial poluidor são definidos como Pequeno (P), Médio (M) e Grande (G), de acordo com os intervalos e atividades previstas no Anexo Único da DN 217/2017.

# LICENCIAMENTO EM MG

A partir da obtenção da classe, é necessário saber se incide algum critério locacional na área onde a atividade ou empreendimento será desenvolvido.

O uso da Plataforma IDE-Sisema é de grande importância para essa análise.

<b>Crítérios Locacionais de Enquadramento</b>	<b>Peso</b>
Localização prevista em Unidade de Conservação de Proteção Integral, nas hipóteses previstas em Lei	2
Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”, exceto árvores isoladas	2
Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas	1
Localização prevista em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo; excluídas as áreas urbanas.	1
Localização prevista em Unidade de Conservação de Uso Sustentável, exceto APA	1
Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas	1
Localização prevista em Corredor Ecológico formalmente instituído, conforme previsão legal	1
Localização prevista em áreas designadas como Sítios Ramsar	2
Localização prevista em área de drenagem a montante de trecho de curso d’água enquadrado em classe especial	1
Captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos.	1
Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio	1

# LICENCIAMENTO EM MG

Para cada critério locacional que incidir sobre a área do empreendimento, será exigido um estudo específico, conforme os termos de referência constantes no site da Semad. Como por exemplo, quando o empreendimento tem sua localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrências de Cavidades.

## CAVIDADES

A legislação que trata sobre o patrimônio espeleológico nacional estabelece que o órgão ambiental competente pelo licenciamento é também responsável por analisar os estudos espeleológicos e avaliar o grau de impacto do empreendimento ou atividade ao patrimônio espeleológico (Resolução CONAMA. n.º 347/2004), assim como por classificar o grau de relevância da cavidade natural subterrânea - observando os critérios estabelecidos pelo Ministério do Meio Ambiente, no Decreto n.º 6.640/2008 e na Instrução Normativa MMA n.º 2/2017. Dessa forma, as orientações gerais sobre os estudos espeleológicos a serem apresentados pelo empreendedor podem ser obtidos no [link](#). O mapa de potencialidade de ocorrência de cavidades naturais subterrâneas, por sua vez, deverá ser consultado na [IDE-SISEMA](#) e no [site do](#)

# LICENCIAMENTO EM MG

Por fim, a partir da obtenção da classe e do peso do critério locacional do empreendimento, basta conjugá-los na tabela ao lado, que é a matriz de fixação da modalidade de licenciamento, que como já vimos, pode ser LAT, LAC (LAC 1 e LAC 2) ou LAS.

		CLASSE POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR					
		1	2	3	4	5	6
CRITÉRIOS LOCACIONAIS DE ENQUADRAMENTO	0	LAS - Cadastro	LAS - Cadastro	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2
	1	LAS - Cadastro	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2	LAT
	2	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2	LAT	LAT

**Observação:** o SLA indica a modalidade de licenciamento que deverá ser adotada pelo empreendimento, a partir das informações que são inseridas e verificadas no sistema.

# PRAZOS DO LICENCIAMENTO

Sobre os prazos para o retorno aos requerentes, na análise dos processos de licenciamento, cabe observar o Decreto Estadual nº 47.383 de 2018:

Art. 22 – O órgão ambiental poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licenciamento ambiental, desde que observado o prazo máximo de seis meses a contar da formalização do respectivo processo, até sua conclusão, ressalvados os casos em que houver Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA-Rima – ou audiência pública, quando o prazo será de até doze meses.

Art. 23 – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

# DISPENSA DE LICENCIAMENTO

**A partir do momento em que o município assume a competência para o licenciamento ambiental, nos termos da DN COPAM nº 213/2017, compete a ele também a emissão das certidões de dispensa das atividades para as quais não é requerido o licenciamento.**

A dispensa do licenciamento não implica na dispensa dos demais atos previstos na legislação de ordem pública ou na legislação ambiental, tais como a autorização para intervenção em APP ou a autorização para supressão de espécimes protegidos, outorga para intervenção em recursos hídricos, entre outros, devendo sempre ser observado o ordenamento jurídico ambiental, inclusive a Lei nº 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, citado expressamente pelo consulente.

# EMPREENDIMENTO SEM LICENÇA

**Ao constatar que a instalação ou operação de um empreendimento ocorreu sem a devida licença ambiental, deve o Município convocar o empreendedor para a devida regularização, bem como aplicar as sanções cabíveis.**

Nos termos do Decreto nº 47.383/2016:

Art. 32, § 3º – A possibilidade de regularização através da concessão de LAS, de LI e de LO em caráter corretivo não desobriga o órgão ambiental a aplicar as sanções administrativas cabíveis.”.

Conforme prevê o Código 106, Anexo I, do mesmo Decreto:

“constitui infração gravíssima - Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental”.

# RENOVAÇÃO DE LICENÇA

Na renovação, o gestor/técnico ambiental deve se atentar aos prazos estabelecidos para formalização do processo.

Nos termos do Decreto nº 47.383/2018:

Art. 37 – O processo de renovação de licença que autorize a instalação ou operação de empreendimento ou atividade deverá ser formalizado pelo empreendedor com antecedência mínima de cento e vinte dias da data de expiração do prazo de validade, que será automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente quanto ao pedido de renovação.

§ 1º – Após o término do prazo de vigência da licença, a continuidade da instalação ou operação do empreendimento ou atividade, caso o requerimento de renovação tenha se dado com prazo inferior ao estabelecido no caput, dependerá de assinatura de TAC com o órgão ambiental, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis e de análise do processo de renovação.

**Atenção:** Não existe renovação de LAS. Neste caso, deve ser solicitada uma nova licença ambiental pelo empreendedor. Assim que a nova licença for emitida, a anterior perderá a validade e o prazo de vigência será aquele estipulado pela licença válida.

# RENOVAÇÃO DE LICENÇA

Na renovação, também é importante o gestor/técnico ambiental observar as especificidades estabelecidas para os casos que envolvem infrações de natureza grave ou gravíssima.

Nos termos do Decreto nº 47.383/2018:

Art. 37 – § 2º – Na renovação das licenças que autorizem a instalação ou operação do empreendimento ou da atividade, a licença subsequente terá seu prazo de validade reduzido em dois anos a cada infração administrativa de natureza grave ou gravíssima cometida pelo empreendimento ou atividade no curso do prazo da licença anterior, desde que a respectiva penalidade tenha se tornado definitiva.

§ 3º – No caso do § 2º, o prazo de validade da licença subsequente fica limitado a, no mínimo, dois anos, no caso de licença que autorize a instalação, e seis anos, para as licenças que autorizem a operação.

# MUDANÇA DE TITULARIDADE

**Para os casos, em que o empreendimento ou a atividade tiverem seu titular alterado, o novo empreendedor deverá confirmar os seguintes itens:**

- a) Mesma localização do empreendimento: o empreendimento deve se situar no mesmo local que o empreendimento licenciado/autorizado, em função dos aspectos físico-ambientais avaliados e da situação geográfica, quando da concessão do certificado de Licença para uma determinada localização.
- b) Execução das mesmas atividades e/ou bem explorado: o novo titular deve exercer as mesmas atividades que o empreendimento licenciado/autorizado; sendo que, nos casos de atividades minerárias, deve ocorrer a exploração do mesmo bem mineral.
- c) Objetos sociais semelhantes: os “objetos sociais” do transmitente e transmitido devem ser semelhantes, contemplando objetivos compatíveis com atividade exercida no empreendimento.

Para mais informações, veja o item 3.6.3 da IS Sisema nº 05/2017, clicando [aqui](#).

# CARACTERIZANDO O EMPREENDIMENTO

Para a caracterização dos empreendimentos, é importante atentar que, nos termos da DN 217/2017:

Art. 11 – Para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento.

Parágrafo único – Para os empreendimentos detentores de Licença Ambiental Simplificado – LAS, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de tais ampliações e das atividades já existentes, cumulativamente, e a licença a ser emitida englobará todas as atividades exercidas.

# IDE-SISEMA

A plataforma, desenvolvida na Semad, permite a visualização completa dos atributos ambientais existentes no território mineiro, entre outros aspectos que são exigência para regularização ambiental de empreendimentos e também para uso da água.

A Plataforma IDE-Sisema possui pastas temáticas (Categorias de Informação), relativas às áreas de restrição ambiental no Estado e aos dados geoespaciais dos critérios locacionais do licenciamento ambiental. Os municípios poderão consultá-los e realizar cruzamentos com suas feições de interesse, proporcionando a compreensão espacial do território e verificando eventuais restrições para a regularização de atividades ou empreendimentos potencialmente poluidores.

Conheça a IDE-SISEMA [aqui](#).

# IDE-SISEMA

Para os municípios que possuem convênio de cooperação técnica e administrativa visando ao licenciamento e/ou à intervenção ambiental, cabe ao município encaminhar mensalmente à SEMAD e ao IEF a relação dos limites das atividades e empreendimentos licenciados, as áreas das autorizações emitidas para supressão de vegetação nativa, e os polígonos das áreas de compensação florestal aprovados pelo município, realizadas no âmbito do convênio.

- Encaminhamento mensal até o dia 10 do mês subsequente às informações, para o email [suporte.idesisema@meioambiente.mg.gov.br](mailto:suporte.idesisema@meioambiente.mg.gov.br). Os arquivos devem ser encaminhados com cópia para [dagem@meioambiente.mg.gov.br](mailto:dagem@meioambiente.mg.gov.br).
- Os formatos de arquivos, padrões de referência geográfica e documentação adicional necessária estão dispostos no Anexo I da Resolução Conjunta Semad/Feam/IEF/Igam nº 2.684/2018.
- Dúvidas sobre a IDE-SISEMA deverão ser direcionadas ao email [suporte.idesisema@meioambiente.mg.gov.br](mailto:suporte.idesisema@meioambiente.mg.gov.br).

# LIBERDADE ECONÔMICA

A [Lei Federal nº 13.874](#), de 20 de setembro de 2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica, é considerada uma norma geral de direito econômico. Isso significa que suas diretrizes gerais, traçadas pela União, devem ser observadas pelos demais entes, reforçando as diretrizes de desburocratização, de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica em todas as esferas.

A Lei deve ser lida com atenção pelos técnicos e gestores municipais, pois traz implicações à atuação do poder público, que refletem também nos procedimentos de regularização ambiental.

Ponto importante trata do enquadramento das atividades econômicas segundo seu risco, de modo que as atividades consideradas de baixo risco - aquelas com potencial reduzido de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em razão de seu exercício - estão dispensadas de quaisquer atos públicos de liberação para o seu desenvolvimento.

# LIBERDADE ECONÔMICA

Conforme a Lei da Liberdade Econômica, são considerados atos públicos de liberação: a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros. (Art. 9º, § 6º, Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019)

A Resolução do Comitê Gestor da Redesim (CGSIM) 51/2019, alterada pela Resolução nº 57, de 21 de maio de 2020, estabelece os níveis de grau de risco das atividades econômicas. A definição de baixo risco do Município deve se adequar à definição do Estado.

# LIBERDADE ECONÔMICA

No caso do município editar norma específica, este encaminhará notificação ao Ministério da Economia sobre a edição de sua norma. Não há prazo definido para que o município possa fazer a publicação e encaminhamento ao Ministério da sua norma, mas a Confederação Nacional de Municípios (CNM) recomenda a edição e o envio breve da publicação.

Conheça o [Decreto Estadual nº 48.036](#), de 10 de setembro de 2020 e na Resolução Jucemg nº 1, de 27 de agosto de 2020, os quais, respectivamente, regulamentam a Lei Federal e definem as atividades de baixo risco, em Minas Gerais.

# INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Considera-se como intervenção ambiental qualquer intervenção sobre a cobertura vegetal nativa ou sobre área de uso restrito, ainda que não implique em supressão de vegetação. São passíveis de autorização, conforme estabelecido no Decreto Estadual nº 47.749/2019, as seguintes intervenções:

- supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
- intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;
- supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;
- manejo sustentável;
- destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;
- corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;
- aproveitamento de material lenhoso.

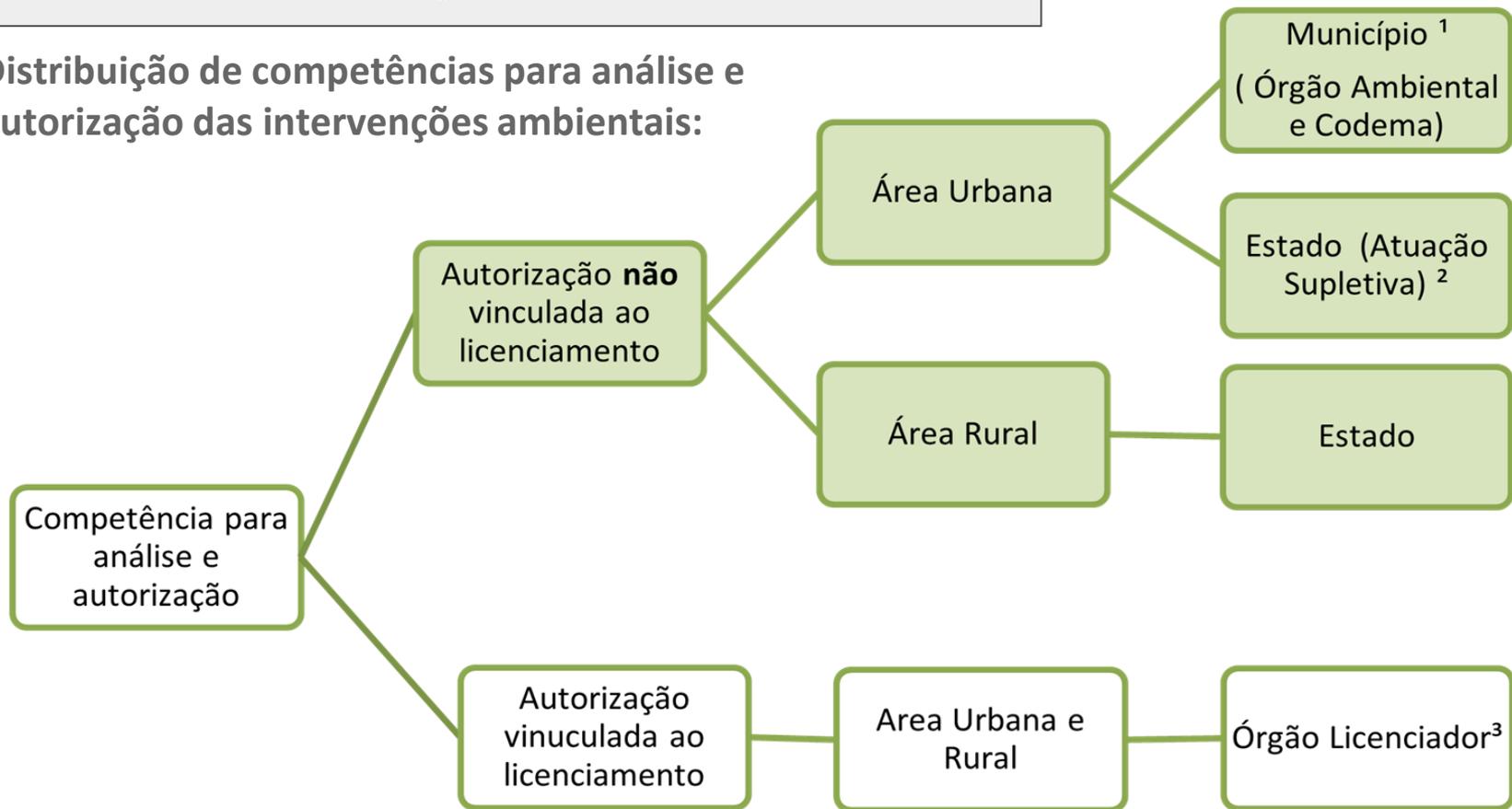
# INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Cabe aos Municípios, que possuem estrutura para exercer a regularização ambiental, autorizar as intervenções ambientais nas seguintes situações:

- em área urbana, quando não vinculada ao licenciamento ambiental de competência dos demais entes federativos;
- quando vinculada ao licenciamento ambiental municipal, excetuadas as previsões da legislação especial;
- do Bioma Mata Atlântica, em área urbana, quando da vegetação secundária em estágio médio de regeneração, nos casos de utilidade pública e interesse social, mediante anuência do órgão estadual competente.

# INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Distribuição de competências para análise e autorização das intervenções ambientais:



# INTERVENÇÃO AMBIENTAL

<sup>1</sup> Ainda que as autorizações em área urbana sejam de competência do Município, é necessário respeitar as normas que tratam de proteção especialíssima, como é o caso da Lei da Mata Atlântica.

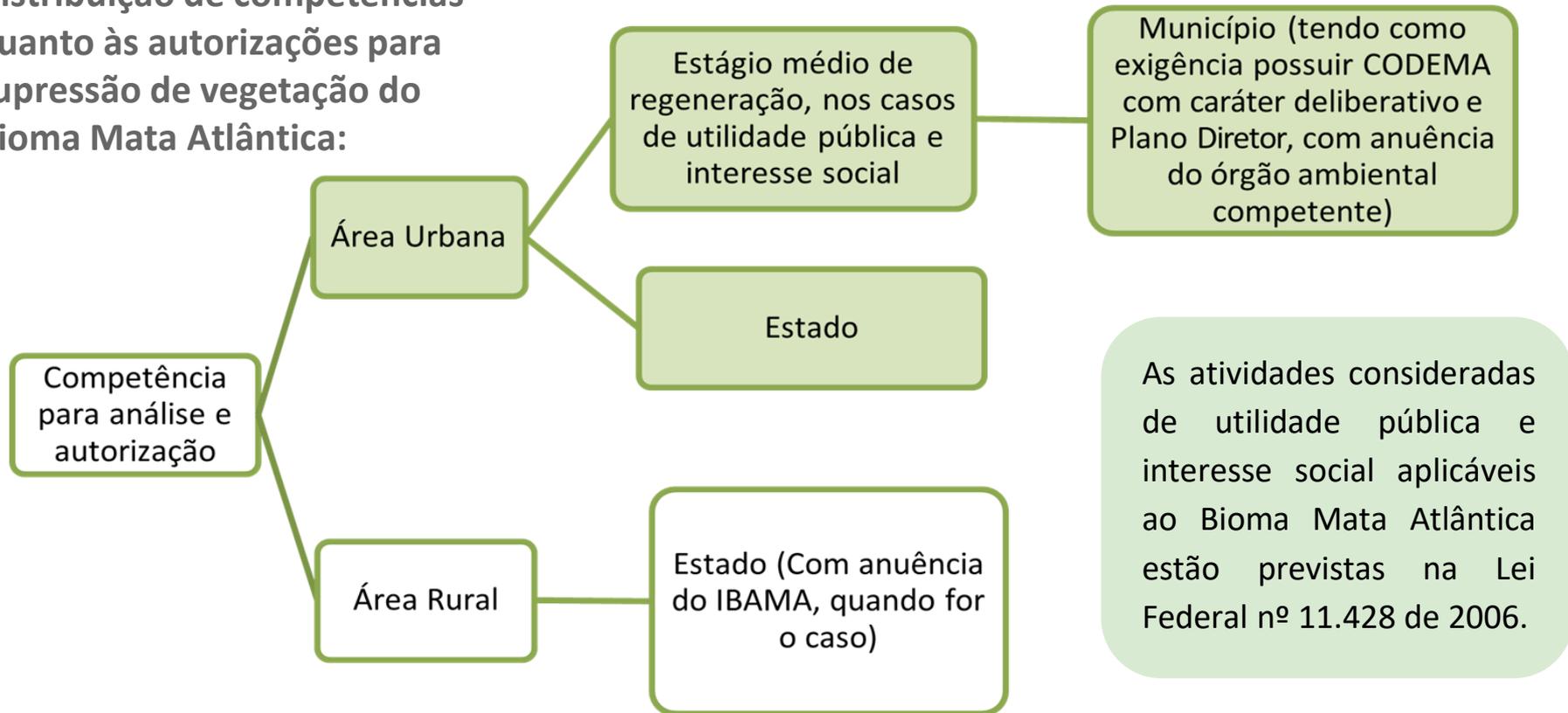
<sup>2</sup> A atuação supletiva do Estado irá ocorrer quando o município, que é o ente federativo originariamente detentor das atribuições, não possuir órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente.

<sup>3</sup> As autorizações vinculadas ao licenciamento devem respeitar as situações de proteção especialíssima, a exemplo da Lei da Mata Atlântica e da Lei Estadual nº 20.308, de 2012, que declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais, o Pequizeiro e o Ipê- Amarelo.

**Importante:** os órgãos ambientais estaduais poderão delegar, mediante convênio, aos órgãos ambientais municipais, as intervenções ambientais de sua competência, observados os requisitos da Lei Complementar Federal nº 140, de 2011. Neste caso, os municípios deverão requerer as devidas anuências aos órgãos ambientais federais, quando couber.

# MATA ATLÂNTICA

Distribuição de competências quanto às autorizações para supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica:



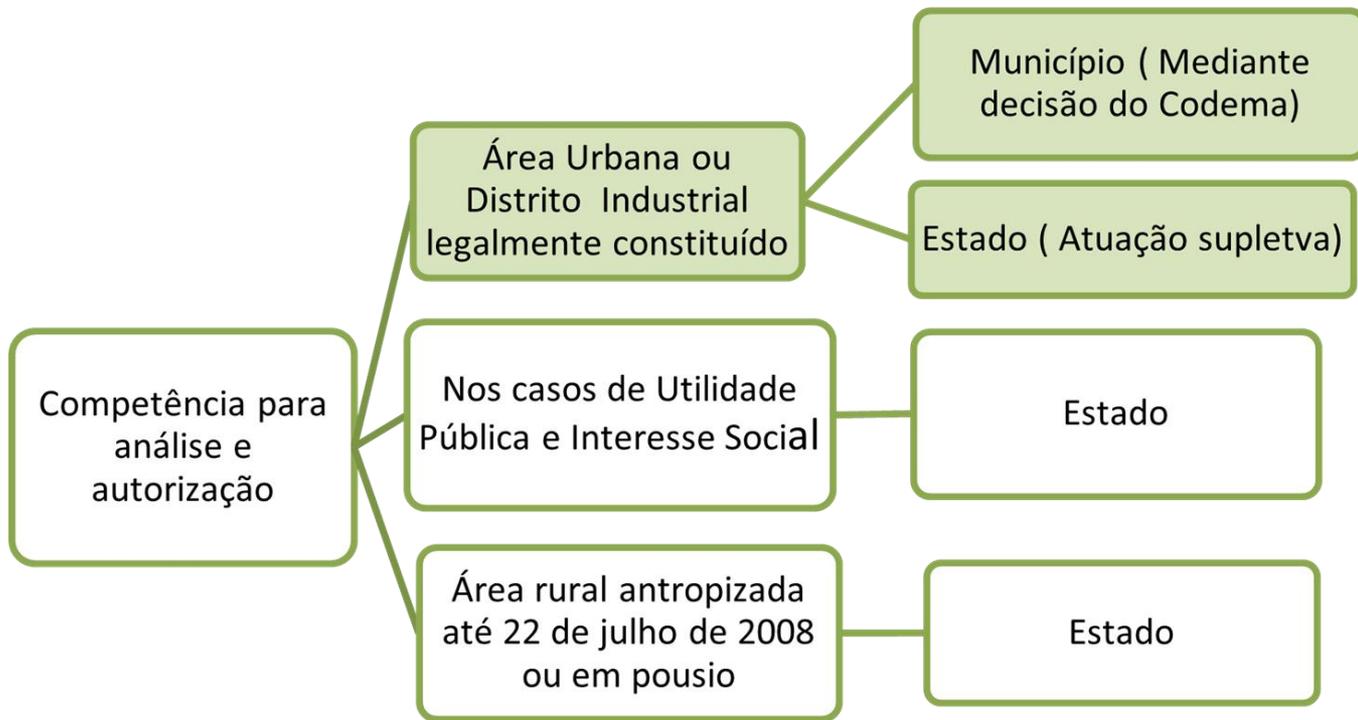
# ESPÉCIES PROTEGIDAS

O Município deve observar também a legislação atinente à proteção das espécies imunes ao corte, salvo nos casos permitidos pela norma.

Assim, é necessária atenção da equipe municipal aos processos de supressão de vegetação que envolvam espécies de Pequizeiro (Lei Estadual n.º 9.743/1988), Buritizeiro (Lei Estadual n.º 16.635/2000), Pinheiro Brasileiro (Lei Estadual n.º 46.602/2019), Ipê-amarelo (Lei Estadual n.º 9.743/1988) e Faveiro de Wilson (Decreto Estadual n.º 43.904/2004) - além da Mata Atlântica (Lei Federal n.º 11.428/2006).

A distribuição de competências quanto às autorizações para as espécies protegidas encontra-se no fluxo da página seguinte.

# ESPÉCIES PROTEGIDAS



**Importante:** em área de ocorrência de Mata Atlântica, a supressão do ipê-amarelo observará o disposto na Lei Federal nº 11.428/06, ou seja, a autorização fica restrita aos casos de utilidade pública e interesse social nela previstos.

# OUTORGA

Se for necessário o uso de recursos hídricos pelo empreendimento, o empreendedor deverá solicitar a outorga junto ao Estado ou União, ainda que a atividade seja de impacto local. A emissão da outorga é de competência desses entes, a ser definida conforme o domínio do manancial ou curso d'água.

Como relação ao momento de requerer a Outorga, veja o que dispõe a DN COPAM nº 217/2017:

Art. 16 – A autorização para utilização de recurso hídrico, bem como a autorização para intervenção ambiental, quando necessárias, deverão ser requeridas no processo de licenciamento ambiental, previamente à instalação do empreendimento ou atividade.

§1º – Nos casos em que não for necessária a utilização de recurso hídrico para a instalação do empreendimento ou atividade, sua autorização deverá ser requerida previamente à operação, não estando o empreendedor dispensado de prestar tal informação nas fases anteriores, para análise pelo órgão ambiental.

# OUTORGA

Para os processos que envolvam outorga, é necessário observar também os artigos nº 15 e nº 16 da DN Copam n.º 217/2017:

§2º – As solicitações para as intervenções ambientais serão analisadas nos autos do procedimento de licenciamento ambiental e, quando deferidas, constarão do certificado de licença ambiental, ressalvadas aquelas que se referem a processos instruídos com LAS.

§3º – Indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento e os requerimentos de outorga em análise, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos.

§4º – Não se aplica o disposto no caput aos processos de LAS, nos termos do art. 15 desta Deliberação Normativa.

# OUTORGA

Assim, para os empreendimentos ou atividades passíveis de licenciamento ambiental, a outorga de direito de uso de recursos hídricos deverá ser requerida e o cadastro de usos de recursos hídricos que independem de outorga deverá ser realizado juntamente com o processo de licenciamento ambiental, previamente à instalação do empreendimento, atividade ou intervenção.

Ainda, nos termos do art.25 do Decreto Estadual 47.705, de 2019:

§2º – As solicitações para as intervenções ambientais serão analisadas nos autos do procedimento de licenciamento ambiental e, quando deferidas, constarão do certificado de licença ambiental, ressalvadas aquelas que se referem a processos instruídos com LAS.

§3º – Indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento e os requerimentos de outorga em análise, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos.

§4º – Não se aplica o disposto no caput aos processos de LAS, nos termos do art. 15 desta Deliberação Normativa.

# ÓRGÃOS INTERVENIENTES

Os órgãos e entidades públicas, a exemplo do IEPHA, poderão manifestar-se quanto ao objeto do processo de licenciamento ambiental, de maneira não vinculante, no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que o empreendedor formalizar, junto aos referidos órgãos e entidades intervenientes, as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções

A não vinculação supracitada implica na continuidade e na conclusão da análise do processo de licenciamento ambiental, com a eventual emissão de licença ambiental, após o término do prazo de cento e vinte dias, sem prejuízo das ações de competência dos referidos órgãos e entidades públicas intervenientes em face do empreendedor, conforme o Decreto Estadual nº 47.383/2018.

**Importante:** a licença ambiental emitida não produzirá efeitos até que o empreendedor obtenha a manifestação dos órgãos ou entidades públicas intervenientes, o que deverá estar expresso no certificado de licença.

# FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Fiscalização ambiental é qualquer ação de controle, exercida pelo Poder Público, para proteger os recursos ambientais, manter a integridade do meio ambiente, bem como assegurar o uso racional dos recursos naturais e seus subprodutos, coibindo as ações prejudiciais do homem sobre a natureza. É um mecanismo de caráter compulsório, estabelecido pelo Estado para disciplinamento de um bem público, com o objetivo de garantir que o interesse coletivo se sobreponha ao interesse particular.

Em Minas Gerais, a fiscalização ambiental e a aplicação das sanções por infração às normas de proteção ambiental encontram-se disciplinadas nas normas:

- Lei nº 7.772/80 - Política de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;
- Lei nº 20.922/2013 - Política florestal e de proteção à biodiversidade;
- Lei nº 14.181/02 - Política de proteção à fauna e à flora aquáticas e de desenvolvimento da pesca e da aquicultura;
- Lei nº 13.199/99 - Política Estadual de Recursos Hídricos;
- Decreto Estadual nº 47.383/18.

# FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

As condutas danosas ao meio ambiente podem gerar tríplice reação do ordenamento jurídico em face do infrator, ou seja, um único ato pode gerar a imposição de sanções penais, cíveis e administrativas, sendo a aplicabilidade de uma independente da outra.

Nesse sentido é a previsão do § 3º do art. 225 da Constituição da República:

*Art. 225. “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*(...) § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.*

O Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal, por meio dos seus respectivos órgãos ambientais, atuam na **responsabilização administrativa** do infrator.

O Ministério Público atua na adoção das providências cíveis e penais oriundas do fato.

# FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

O exercício da competência constitucional administrativa (ou material ou executiva) comum, fixada no art. 23, da Constituição da República de 1988, é compartilhado entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e compreende a execução de diretrizes, políticas e preceitos relativos à proteção ambiental, bem como o efetivo exercício do Poder de Polícia em todas as suas facetas - incluídas, as atividades de fiscalização. Nesse sentido, foi publicada a Lei Complementar nº 140, de 2011, que em seu inciso XIII, do art. 9º, dispõe que são ações administrativas dos Municípios “exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município”.

A referida Lei Complementar, em seu art. nº 17, relaciona a competência para o exercício do poder de polícia ambiental à competência para o licenciamento ambiental, de modo que cabe ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

# FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Pontos de destaque na Lei Complementar 140/2011, a serem observados pelo gestor municipal no exercício das atividades de fiscalização:

- § 1º do art. 17 da LC nº 140/2011: qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.
- § 2º do art. 17 da LC nº 140/2011: nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.
- §3º do art. 17 da LC nº 140/2011: o órgão licenciador exerce prioritariamente o poder de polícia, com a lavratura de auto de infração e a instauração de processo administrativo para apuração de infrações à legislação ambiental. No entanto, o legislador preocupou-se em registrar a atribuição de todos os entes da federação quanto ao exercício material comum das competências ambientais. Nota-se que a intenção é proporcionar a máxima proteção ao meio ambiente, de modo que qualquer ente federativo adote providências urgentes para fazer cessar agressões ao meio ambiente.

# FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

## Sobre o atendimento de denúncias e requisições:

- O município deve receber eventuais denúncias e requisições que noticiem a ocorrência de infrações ambientais, nos termos do nos termos do art. 17, §1º da Lei Complementar nº 140/2011, adotando as providências cabíveis para cessá-las e dando retorno ao demandante em tempo razoável.
- Havendo a necessidade, o setor competente deverá promover a realização de fiscalizações ou de vistoria in loco, averiguando a ocorrência dos fatos relatados.
- É admitida a realização de denúncia de forma anônima.
- Para possibilitar o adequado atendimento da denúncia é necessário o fornecimento de algumas informações importantes para a fiscalização, tais como localização (endereço, locais com referências, mapas, croquis ou coordenadas geográficas) e fato denunciado (de acordo com as competências municipais de atendimento).

As denúncias e as requisições recebidas pelo Estado serão remetidas para gestão e atendimento pelos Municípios que tenham assumido as competências para fiscalizar, licenciar e controlar as atividades e empreendimentos, nos termos da Deliberação Normativa Copam nº 213/2017, pelos Municípios que tenham celebrado convênio com a Semad, respeitado o objeto da delegação.

# FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

## Sobre o exercício do poder de polícia:

O exercício do poder de polícia está fundamentado no princípio da supremacia do interesse público. Para exercer o poder de polícia a Administração precisa de mecanismos conferidos pela legislação, os quais se caracterizam como verdadeiros poderes ou prerrogativas especiais de direito público. O poder de polícia ambiental é exercido a partir da fiscalização ambiental, ocasião em que são identificados a ação ou omissão que caracterizam a infração ambiental, bem como seus respectivos responsáveis. Pontos importantes:

- O poder de polícia ambiental deve ser exercido por servidores efetivos.
- A constatação de eventuais irregularidades enseja a expedição de auto de infração, por meio do qual são aplicadas as penalidades cabíveis, explicitando-se o dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação.
- Para fins do exercício do Poder de Polícia, os Municípios devem promover a execução da legislação ambiental federal e estadual, bem como suplementá-las de acordo com os interesses locais. Dessa forma, para regulamentar o procedimento, em observância às leis vigentes, o Município pode expedir decretos regulamentares de acordo com as peculiaridades e procedimentos que entendam mais adequados, como, por exemplo, referente ao processamento dos autos de infração.

# FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

## Sobre o exercício do poder de polícia:

- O principal diploma regulamentar vigente atualmente no Estado de Minas Gerais para regular o exercício do poder de polícia e a aplicação de penalidades por infração à ordem ambiental é o Decreto Estadual nº 47.383/2018 que pode ser usado como parâmetro para que os municípios especifiquem os procedimentos dentro de sua competência originária.
- A ausência de regulamento não impede a aplicação imediata da lei pelo município, de forma que a proteção ambiental seja garantida. Todo o arcabouço normativo vigente traz as balizas mínimas para que a proteção ambiental seja efetivada dentro da circunscrição municipal.

# FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

A política de fiscalização ambiental conta com o Plano Anual de Fiscalização (PAF), que apresenta a integração das ações de fiscalização ambiental que serão desenvolvidas anualmente pelo Estado. O PAF é também monitorado periodicamente.

No Estado são realizadas as seguintes ações de fiscalização:

- Fiscalizações Preventivas, de caráter orientativo, que têm como objetivo informar, instruir e sensibilizar a sociedade a respeito das melhores práticas ambientais.
- Fiscalizações Ordinárias, que são ações rotineiras de fiscalização, programadas no PAF.
- Fiscalizações Extraordinárias, não rotineiras e, portanto, não programadas no PAF e que têm como objetivo atender às demandas oriundas da sociedade e dos órgãos de controle.
- Operações Especiais, ações previstas no PAF, que visam aos principais problemas ambientais do Estado, e que possam requerer uma atuação conjunta e integrada com outros órgãos e entidades públicas.

A elaboração do PAF em âmbito municipal contribui para o desenvolvimento de uma agenda de fiscalização mais estratégica e para melhor gestão dos recursos públicos.



# GESTÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e  
Desenvolvimento Sustentável - SEMAD

**Informações:**

[dagem@meioambiente.mg.gov.br](mailto:dagem@meioambiente.mg.gov.br)